



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022517-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada NEIDE SOUZA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30212

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022517-91.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – Decisão recorrida que determinou a juntada aos autos dos documentos de apostilamento dos exequentes - Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório - Falta de interesse recursal – Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara e deste Sodalício – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão reproduzida a fls. 163/164 deste agravo que, no cumprimento de sentença movido por **NEIDE SOUZA MARQUES**, rejeitou a arguição de prescrição, em impugnação ofertada pelo ora agravante, e determinou o prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no MS Coletivo (processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053), impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO (SINDSEP).

Diz a agravante, em resumo, que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual, em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação pública, e o termo inicial da prescrição em tela é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ.

No caso, o direito à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26.03.24, logo, não mais se admitem incidentes instaurados a partir de 27.03.24, como no presente caso.

Esclarece que a decisão agravada se fundamenta em dois argumentos: 1) necessidade de se aguardar “pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”; 2) na aplicabilidade da suspensão prevista na Lei Federal 14.010/2020; todavia, os fundamentos não se sustentam, pois a parte busca o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o ajuizamento não dependia e não depende de qualquer conduta prévia da municipalidade.

Por outro lado, a Lei 14.010/20 se aplica especificamente às relações jurídicas de Direito Privado, logo, tal suspensão não encontra qualquer guarida em relações de Direito Público.

Ademais, as normas que tratam da prescrição reclamam interpretação restritiva e estão previstas em rol taxativo; uma interpretação que visa a estender uma causa suspensiva de prescrição amplia a atuação de regra que excepciona norma de direito público. Ao final, acabou por ocorrer a declaração incidental de inconstitucionalidade com redução de texto, porquanto a restrição às relações de direito privado foi superada em atenção à isonomia, com violação à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante nº 10).

Com tais argumentos, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja esse provido para reformar a r. decisão agravada e afastar as causas de suspensão suscitadas e, assim, acolher a arguição de prescrição.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 174/176 e a parte intimada para apresentar contraminuta, o fazendo a fls. 179/182.

É o relatório.

2. Não é possível conhecer do recurso.

Com efeito, trata-se na origem de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053) promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP em face do Município São Paulo, no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais, ao recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente, bem como o apostilamento do direito alcançado em seus prontuários, bem como houve a condenação do réu a pagar as parcelas, vencidas e vincendas, e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

A parte ora agravada ingressou em 01/08/2024 no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da execução individual (cumprimento de sentença – distribuído sob o Proc. nº **1055227-56.2024.8.26.0053**), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do benefício) e posterior fornecimento das planilhas com as diferenças devidas necessárias para elaboração dos cálculos de atrasados, para posterior prosseguimento da obrigação de pagar, nos moldes do artigo 536, 537 e 815 do CPC.

O ora agravante apresentou impugnação alegando, a ocorrência de prescrição.

O D. Juízo a quo, na r. decisão agravada, não rejeitou a impugnação propriamente dita, e determinou a juntada de documentos para fins de analisar a ocorrência da prescrição (fls. 150/152).
Vide:

“(...) A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer, consistente no devido apostilamento funcional do direito pleiteado pela via judicial, se dá a partir de quando a

obrigação está encerrada, ou seja, do efetivo apostilamento.

Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação. Em resumo, aplicável ao caso a teoria da actio nata.

(...)

No caso, não consta nos autos as datas e os documentos de apostilamento dos exequentes. Ainda, é certo que nem todos foram realizados na mesma data.

Assim, em cooperação processual, defiro às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos dos mencionados documentos, para aferição de eventual prescrição intercorrente em relação a cada um dos exequentes. Após, dê-se ciência à parte contrária e retornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.”

Como é possível notar, o pronunciamento judicial em questão trata de um despacho de mero expediente, ou seja, não apresenta conteúdo decisório, fato que impede a interposição de recurso, segundo o art. 1.001 do CPC:

“Art. 1.001 – Dos despachos não cabe recurso.”

Leciona o doutrinador CÂNDIDO RANGEL
DINAMARCO:

“Em toda ordem processual, o juiz tem o poder de comandar e controlar inquisitivamente o andamento do processo e sua regularidade, impulsionando-o em direção ao provimento final a ser proferido (sentença de mérito no processo de conhecimento, entrega do bem e na execução),

evitando irregularidades e sanando vícios. Ele o faz mediante providências de rotina, como ao mandar que se juntem petições ou documentos aos autos, ao chamar as partes a se manifestar sobre documentos ou especificar provas (arts. 324, 398 etc.), ao designar data para audiência etc. Daí receberem esses atos judiciais o nome de despachos de mero expediente, ou simplesmente despachos. Eles são manifestações de vontade do Estado-juiz, mas destituídas de qualquer conteúdo decisório. Resolvem-se em atos de direção e impulso, a serem realizados mesmo sem provocação das partes (art. 263) e sempre no interesse da regularidade processual” (Instituições de direito processual civil. v. II. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p 495).

Theotônio Negrão, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 46ª edição, 2016, nota 4 ao artigo 203, p. 288, observa que: “O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela **resolvido**, no curso da causa, uma **questão** que surgiu entre os litigantes.” (RTJ 79/291; a transcrição é da p. 293, que cita o Prof. Celso Agrícola Barbi)” (grifado no original)

“Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes (STJ-4a T., REsp. 195.848-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448).”

Perceptível, portanto, que o agravante recorre de despacho de mero expediente, desprovido de carga decisória, não comportando qualquer tipo de recurso.

Ademais, o atual Código Processual (CPC/2015) inovou ao elencar expressamente as hipóteses em que referido recurso é

cabível, nos termos do seu artigo 1.015, não havendo previsão quanto às decisões de mero expediente:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Certo é que o C. Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do Tema de Recurso Repetitivo nº 988, entendeu pelo cabimento de recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas pelo mencionado artigo 1.015 do CPC/2015, abrandando sua taxatividade, desde que demonstrado o risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação: *“o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

No caso em comento, contudo, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores à aplicação do referido tema repetitivo, porquanto sequer foi proferida alguma decisão no despacho.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Diante do exposto, **não conheço do recurso.**

PONTE NETO

Relator